

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0007314-55.2017.8.26.0566 - 2017/002048

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de CF, OF, IP - 1919/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 651/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 221/2017 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: PABLO RODRIGO ALVES

Data da Audiência 05/12/2017

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de PABLO RODRIGO ALVES, realizada no dia 05 de dezembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima BRUNO MATHEUS JANDUZZO CAVARETTO e as testemunhas MELQUISEDEC OTINIEL DO VALE e MARIO LEANDRO DE ALMEIDA NETO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

contra PABLO RODRIGO ALVES pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é reincidente, com diversas condenações anteriores, merecendo pena acima do mínimo e regime fechado. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado é confesso. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. PABLO RODRIGO ALVES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Considerando os péssimos antecedentes que o acusado é portador, fixo a pena base em 05 anos de reclusão, e 12 dias-multa. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena no patamar já fixado de 05 anos de reclusão e 12 dias-multa. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu PABLO RODRIGO ALVES à pena de 05 anos de reclusão em regime fechado e 12 dias-multa, por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

_		
	FLS.	
	FLO.	

<u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. <u>Pelo acusado</u>		
foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais		
havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e		
achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherm		
Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.		
Juiz(a) de Direito: Claudio do Prado Amaral DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA		
Promotor:		
Defensor Público:		
Acusado:		